



## Decisão Monocrática 00889/2022-4

**Processos:** 04668/2016-5, 03799/2015-3, 03795/2015-5

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2015

**UG:** PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS, BRAS ZAGOTTO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim  
**Assunto:** Prestação de Contas Anual  
**Exercício:** 2015  
**Responsáveis:** Carlos Roberto Casteglione Dias – Prefeito Municipal (exercício 2015)  
Brás Zagotto – Presidente da Câmara (responsável pelo encaminhamento da documentação)

**DECM**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Versam os presentes autos sobre a **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cachoeiro do Itapemirim**, relativa ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do senhor Carlos Roberto Casteglione Dias.

Após regular trâmite processual, esta Corte prolatou o **Parecer Prévio 18/2020** (peça 57) nos seguintes termos:

**1. PARECER PRÉVIO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1 Emitir PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor do **Carlos Roberto Casteglione Dias**, Prefeito Municipal no exercício de **2015**, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

1.1 Abertura de Créditos Adicionais sem fonte de recursos (item 5.1.1 do RT 925/2017 e 2.1 desta ITC);

1.1.2 Incompatibilidade no saldo disponível indica falha na consolidação (item 6.1 do RT 925/2017 e 2.2 desta ITC);

1.1.3 Anexo 5 do RGF (RGFRAP) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no Anexo ao Balanço Patrimonial (item 7.1 do RT 925/2017 e 2.3 desta ITC);

1.1.4 Incompatibilidade no pagamento de restos a pagar indica distorção nos saldos disponível e patrimonial (item 7.2 do RT 925/2017 e 2.4 desta ITC);

1.1.5 Não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de servidores e de terceiros (item 7.3 do RT 925/2017 e 2.5 desta ITC).

**1.2 ARQUIVAR** os presentes autos, após o trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

A SGS encaminhou o **Ofício 2024/2020** (peça 64) ao Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, solicitando o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Em seguida, o Sr. Brás Zagotto, Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, encaminhou a **Resposta de Comunicação 264/2021** (peça 70).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que elaborou o **Parecer 1511/2021** (peça 74), nos seguintes termos:

O acervo documental em exame foi protocolizado nesta Corte de Contas em 26/03/2021, atendendo de modo incompleto às normas referidas, pois somente consta nos autos o Ofício / Presidência Nº 009/2021, expedido em 25/03/2021, bem como a Ata da 6ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES, realizada em 09/03/2021, acompanhada da relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Ante o exposto, considerando a ausência de documentação referente ao Ato de Julgamento (Decreto Legislativo), pugna-se pela notificação da Presidência do Legislativo Municipal para que supra o referido vício, em prazo a ser estabelecido por essa Relatoria.

Ato contínuo, foi elaborada a **Decisão Monocrática 267/2021** (peça 77), a fim de notificar o responsável para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhasse a este Tribunal de Contas o Ato de Julgamento (Decreto Legislativo), referente à votação do Parecer Prévio 18/2020 desta Corte.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Após notificação (peças 78 e 79), a Secretaria Geral das Sessões informa não ter sido encontrada documentação referente ao Termo de Notificação 427/2021 (Despacho 19619/2021).

Assim, foi elaborada a **Decisão Monocrática 369/2021** (peça 81), a fim de notificar o responsável para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias encaminhasse a este Tribunal de Contas o Ato de Julgamento (Decreto Legislativo), referente à votação do Parecer Prévio 18/2020 desta Corte.

Por meio do **Ofício Externo 1308/2022** (peça 85) e Peças Complementares (peças 86 a 89), o Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim encaminhou cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação do Parecer Prévio 18/2020: os parlamentares rejeitaram o Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas, que opinava pela rejeição das contas, e com isso, aprovaram as contas analisadas.

Após verificar a retro mencionada documentação, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 3453/2022** (peça 95), concluiu no sentido de que o Ato da Presidência nº 022/2021 (ato individual) não substitui o **Decreto Legislativo (ato colegiado e de efeitos externos)**, permanecendo a omissão no encaminhamento do normativo, nos seguintes termos:

“(…) **Permaneceu, portanto, a omissão no encaminhamento do Decreto Legislativo** contendo o resultado do julgamento das contas anuais, na forma prescrita no **art. 132** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, *in verbis*:

### SEÇÃO III

#### DOS DECRETOS LEGISLATIVOS



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

**Art. 132** – Os decretos legislativos destinar-se-ão a regular matérias de competência privativa da Câmara, independente de sanção do Prefeito, devendo ser usados para atos que tenham **efeitos externos**.

**§ 1º** - Os projetos de decreto legislativo poderão ser apresentados pelos **membros da Mesa** ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

**§ 2º** - A tramitação dos projetos obedecerá, quanto aos prazos, aos fixados para os projetos em regime de urgência.

**§ 3º** - A aprovação de decreto legislativo dependerá do voto da maioria simples, exceto nos casos em que este Regimento exigir “quorum” qualificado.

**§ 4º** - Os decretos legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem. (grifou-se)

Conforme disposto no **Anexo VIII** da Instrução Normativa Nº 83/2022, o Presidente da Câmara deve encaminhar, **especificamente, Decreto Legislativo ou Resolução Legislativa** contendo o resultado do julgamento das contas anuais. Ademais, deve informar também se a referida norma se encontra disponibilizada no **portal da transparência** da Câmara Municipal.

(...)

Ante o exposto, considerando que o **Ato da Presidência Nº 022/2021 não substitui a norma intitulada Decreto Legislativo**, pugna-se pela notificação da Presidência do Legislativo Municipal para que encaminhe o **Decreto Legislativo** contendo o resultado do julgamento das contas, nos termos do disposto no **Anexo VIII da IN Nº 83/2022** e do **art. 132, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, para suprir o referido vício, em prazo a ser estabelecido por essa Relatoria.(...)”

Ante o exposto, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas exarado no Parecer 3453/2022 e **DECIDO:**

**1 NOTIFICAR** o Sr. Brás Zagotto, Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, para que no **PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 10 (DEZ) DIAS**, encaminhe a



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

este Tribunal de Contas o **Decreto Legislativo** contendo o resultado do julgamento das contas (referente à votação do Parecer Prévio 18/2020 desta Corte), nos termos do disposto no **Anexo VIII da IN Nº 83/2022 e do art. 132, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, alertando-o quanto às consequências do desatendimento imotivado desta Decisão, em especial a aplicação de multa, nos termos do art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, IV da Resolução TC 261/2013.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913